



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇO nº 005/2022, PROCESSO LICITATÓRIO nº 038/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Presidente Bias Fortes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Lagamar-MG.

**RECORRENTE:** CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDA:** EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

01. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, a habilitação das empresas CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA e EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na sessão de abertura e julgamento de propostas da TOMADA DE PREÇO nº 005/2022, PROCESSO LICITATÓRIO nº 038/2022.

02. Em tempo, informamos que esta Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal, com base na Portaria nº 002, de 03/01/2022, publicada no Quadro de Avisos no dia 03/01/2022, para realizarem as licitações nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços e convite do Município de Lagamar-MG.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

04. Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso aviado pela Recorrente, a Recorrida EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou tempestivamente suas razões.

### I. DAS PRELIMINARES

05. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso administrativo, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

06. A Recorrente insurge-se contra a decisão que decidiu pela habilitação das empresas CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA e EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ao argumento de que a Comissão de Licitação incorreu em erro ao habilitar a empresa EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a referida empresa não cumpre a formalidade prevista no subitem “c” do item 6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - do edital, **pois o responsável técnico indicado pela licitante não executou serviços em obras semelhantes, em pelo menos 50% da área prevista na planilha orçamentária do edital.**

07. Aduz ainda que, como forma de provar o alegado, basta comparar os itens da planilha orçamentária do edital com os itens do atestado técnico fornecido pela empresa EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, **para verificar que o engenheiro indicado como responsável técnico não tem aptidão e qualificação técnica em execução de serviços em obras com características semelhantes, em**



**pelo menos 50% da área prevista na planilha orçamentária do edital** e especifica os itens em que não houve a comprovação do quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.

08. Argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não atende ao exigido pelo edital, uma vez que a obra executada pelo engenheiro indicado como responsável técnico foi em quantidade inferior ao pretendido na Tomada de Preço nº 005/2022, razão pela qual a empresa EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA deve ser inabilitada, nos termos do item 3.11 do edital.

### **III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

09. Requer a Recorrente: a) Estando demonstrado e comprovado o descumprimento do subitem “c” do item 6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – do edital, pela licitante Empresa EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a reconsideração da decisão impugnada, para inabilitar a licitante EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. b) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei nº 8.666, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante Empresa EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

10. Por seu turno, a Recorrida aduz em suas contrarrazões que o recurso aviado pela Recorrente não merece ser provido, porque não consta em específico no edital supracitado, onde que se é exigido a quantidade de 50% em cada item na planilha, e que se fosse analisar item a item, as proporções de forma como é indagado a empresa que enviou o recurso, a itens que constam na planilha da obra, que as duas empresas remanescentes no processo não executaram.

11. Outrossim, aduz a Recorrida que resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentado e, por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de obras de reforma.

12. Por fim, a Recorrida enfatizou que os atestados apresentados atendem perfeitamente a exigência editalícia, contendo de forma comprovada a execução dos itens em sua maioria, além de constarem as descrições que visam garantir a qualidade do produto ofertado e aferir a metodologia de execução de sua coleta e, para tanto, invocou-se a aplicação do parágrafo §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

### **V – DOS REQUERIMENTOS DA RECORRIDA**

13. Requer a Recorrida: a) a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça! Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE. b) Alternativamente, caso essa



licitante não seja declarada HABILITADA, que a licitante CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA, seja considerada INABILITADA, por coerência à interpretação restritiva da comissão quanto ao edital.

## VI - DA ANÁLISE DO MÉRITO

14. *A priori* é necessário estabelecer que o Edital de Licitação é a Lei que rege o processamento da licitação e vincula as partes. Verifica-se pela argumentação deduzida no Recurso Administrativo aviado pela RECORRENTE que houve um equívoco na interpretação dos requisitos de comprovação de capacidade técnica (Subitem “c” do item 6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – do edital), *in verbis*:

c) Comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme alínea “b” supra, executou serviços em obras semelhantes, em **pelo menos 50% da área prevista na planilha orçamentária e constante no objeto desta licitação**, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos serviços (comprovação através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico). (Destacamos)

15. **O instrumento convocatório, de fato, não exigiu a comprovação de percentual a depender dos itens apontados como de maior relevância, mas sim, de toda a planilha.** Logo, a ausência de exigência não pode criar obrigação de comprovação para as licitantes, uma vez que o próprio edital assim não previu.

16. Tema de grande debate no mundo das licitações são os itens escolhidos como parcelas de maior relevância, para a qualificação técnico nos documentos da habilitação. A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Destacamos)

17. Conforme se pode notar, **não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância** pelas normas da Lei 8.666/93, razão pela qual **não se fez a exigência nos moldes do parágrafo segundo, do art. 30 da Lei Geral de Licitações que rege este processo.**

18. A Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a **redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.** Logo, caso a administração, através do edital do certame, objetivasse aferir a qualificação técnica das licitantes apenas nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, deveria ter apresentado a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

19. Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, e este é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos a jurisprudência:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

20. Os precedentes do TCU, inclusive já dão conta de que, em caso concreto, os itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica, veja:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela



da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a conseqüente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

21. Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

22. Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, **a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado**, sob pena de ferir o princípio da competitividade do certame. Neste tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

23. Verifica-se, assim que não há plausibilidade nas alegações apresentadas pela Recorrente, porquanto **o Edital não fez a exigência contida no parágrafo segundo do art. 30 da Lei 8. 666/1993, mas sim do comando previsto no parágrafo terceiro do mesmo artigo.**

24. Constatando que as empresas participantes do certame, ora Recorrente e Recorrida, apresentaram atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação perquirida pela Administração Municipal, **escoreita a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela habilitação**



**de ambas**, devendo o certame prosseguir com a abertura dos envelopes contendo as propostas, adjudicando o objeto àquela que atingir o menor preço global.

## V. DA DECISÃO

10. Isto posto, com fulcro no art. 109 § 4º, da Lei 8.666/93, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA, no processo licitatório nº 038/2022 referente a TOMADA DE PREÇO nº 005/2022, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo-se incólume a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela habilitação das licitantes EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA, uma vez que comprovadamente apresentaram atestados de capacidade técnica regulares e compatíveis, uma vez que a exigência contida no instrumento vinculatório cinge-se a comprovação de pelo menos 50% da área prevista na planilha orçamentária e constante no objeto desta licitação.

Não atribuo efeito suspensivo a esta decisão, devendo o processo licitatório prosseguir com a abertura dos envelopes contendo as propostas, adjudicando o objeto àquela que atingir o menor preço global.

P.R.I.

Lagamar-MG, 21 de julho de 2022.

LUANA CRISTINA BRAGA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações